



ACÓRDÃO

PROCESSO N° 00000384-35.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2º TURMA DE DIREITO PENAL

CORREIÇÃO PARCIAL

COMARCA: SANTA IZABEL (VARA CRIMINAL)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE SANTA IZABEL/PA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. RECURSO MINISTERIAL. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA NEGADA PELO JUIZ. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O indeferimento de diligência administrativa requerida pelo Ministério Público não configura erro de procedimento, tendo em vista a prerrogativa constitucional e legal do órgão ministerial para requisita-la diretamente aos órgãos competentes.
2. Correição Parcial conhecida e desprovida, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à correição parcial, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 23 de julho de 2019.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 00000384-35.2019.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2º TURMA DE DIREITO PENAL
CORREIÇÃO PARCIAL
COMARCA: SANTA IZABEL (VARA CRIMINAL)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE
SANTA IZABEL/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se de Correição Parcial interposta pelo Ministério Público Estadual por intermédio da Promotora de Justiça Ana Carolina Gonçalves Gomes, contra decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel, que indeferiu pedido de diligência requisitado pelo recorrente, nos autos da ação penal movida contra Ivaldo Favacho Neves.

A representante do órgão ministerial alega que ao oferecer denúncia, concomitantemente, requereu diligência para encontrar o nacional de nome Jeferson de modo a possibilitar a colheita de seu depoimento com o fito de esclarecer sobre uma aquisição de motocicleta Honda POP/100, a qual foi indeferida pelo Magistrado a quo sob o fundamento de que o Ministério Público teria o poder requisitório e que atualmente o processo criminal caracteriza-se pelo sistema acusatório.

Acrescenta, que embora o dominus litis possua a prerrogativa de requisitar, durante a ação penal o crivo da prova deve ser feito pelo Poder Judiciário, de modo que deve ser requerida a diligência e, daí, sendo conveniente ao julgamento da causa, ser determinada a sua realização.

Por tais motivos, requer liminarmente a concessão da tutela antecipada para que o juízo a quo defira a diligência requerida pelo Ministério Público de 1º grau e, no mérito, seja dado provimento ao



recurso com a reforma da decisão guerreada.

Os autos foram-me distribuídos, oportunidade em que indeferi a liminar, requisitei informações a autoridade apontada coatora e, após, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Em cumprimento àquela determinação, o magistrado a quo prestou esclarecimentos às fls.182/186, mantendo a decisão de fls.18, por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifestando-se na condição de custos legis, opina pelo desprovimento da Correição Parcial.

É o relatório. Sem redação final.

VOTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, conheço.

A irresignação da representante do Ministério Público se baseia no fato de ter o juízo a quo indeferido o seu pedido de diligência requerida para encontrar testemunha objetivando a colheita de depoimento para maiores esclarecimentos, incorrendo, no seu entender, em erro in procedendo.

Contudo, a decisão combatida encontra fundamento legal e constitucional, tendo em vista a existência de normas que autorizam a realização de requisição diretamente pelo órgão ministerial sem a necessidade da intervenção do juízo.

Nesse sentido dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição da República e o artigo 47 do Código de Processo Penal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

IV – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; (...).

Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessário maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

Como se vê, a própria legislação garante a produção de provas por requisição direta do titular da ação penal, não sendo necessária a intervenção judicial em respeito à igualdade das partes no processo.

Além disso, é admissível que o Ministério Público requeira diligências mesmo após a denúncia, com intuito de buscar novas provas necessárias à condenação.

Por outro lado, cabe ao juiz a intervenção no sistema processual quando se verificar a imprescindibilidade de atuação para verificação da verdade real dos fatos, preservando desta forma sua imparcialidade.



Nessa linha, coaduna-se o art. 13, inciso II, do Código de Processo Penal, que determina à autoridade policial realizar as diligências requisitadas tanto pelo juiz ou como pelo Ministério Público.

Sobre a requisição direta pelo Ministério Público ensina Guilherme de Souza Nucci ao comentar o art. 47 do CPP:

(...) quando legalmente possível, cabe ao representante do Ministério Público exigir a apresentação de documentos ou a realização de diligências complementares para auxiliar na formação da sua convicção. Essa possibilidade, segundo entendemos, deveria ser utilizada com maior frequência pelo promotor, que, ao invés de tudo requerer através do juiz, poderia requisitar diretamente a quem de direito. (...) Poupa-se tempo e a ação penal está em pleno curso, sem necessidade de tudo ser realizado através do juízo. (...) (fl. 155).

Conclui-se, assim, que o requerimento pode ser dirigido ao Juiz, desde que demonstrada a incapacidade de o Ministério Público realizar a medida por seus próprios meios.

De outra banda, o indeferimento pelo Juízo, nas hipóteses em que o Promotor poderia ter utilizado diretamente de sua prerrogativa, não configura erro in procedendo, implicando em tumulto processual e nem tampouco causa prejuízo à acusação. Tanto é que a jurisprudência pátria têm acolhido a correição parcial somente nos casos em que o membro do Ministério Público se mostra incapaz de realizar a diligência requerida por seus próprios meios, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. TUMULTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal (art. 129, VI e VIII), confere ao Ministério Público a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar, por conta própria, documentos e informações que julgar necessários ao exercício de sua atribuições.

2. No caso em apreço não ficou demonstrado que as diligências requeridas (expedição de ofícios ao CEDEP, à Vara de Execuções Penais e à Justiça Federal, solicitando os antecedentes criminais do denunciado) não pudessem ser realizadas pelo próprio órgão ministerial.

3. "A inversão tumultuária do processo, passível de correição parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o órgão ministerial demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios" (REsp 913.041/RS, Rel.Ministra JANE SILVA - Desembargadora convocada do TJ/MG -, Sexta Turma, DJe 03/11/2008).



4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 979.422/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Assim, não demonstrada a real necessidade de intermediação do Poder Judiciário, não se vislumbra direito ao deferimento obrigatório das diligências requeridas pelo recorrente, uma vez que poderiam ter sido requisitadas pelo próprio parquet, nos termos da atribuição que lhe é prevista na legislação.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do custos legis, conheço do recurso e nego provimento.

É o voto.

Belém, 23 de julho de 2019.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator